



## SOBRE A ESSÊNCIA DA JUSTIÇA NA FILOSOFIA DE PLATÃO: DA JUSTIÇA IDEAL À JUSTIÇA POSSÍVEL

DOI: <https://doi.org/10.4013/con.2022.18.1.07>

Marcio Renan Hamel

Professor da Faculdade e do PPG em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF)

[marcio@upf.br](mailto:marcio@upf.br)

<http://lattes.cnpq.br/7974769978772276>

### RESUMO:

A presente pesquisa apresenta uma investigação acerca do desenvolvimento da ideia de justiça de Platão em dois de seus diálogos: *A República* e *As Leis*. O texto aborda a essência da proposta de justiça em ambos os diálogos, considerando, também, o projeto político defendido por Platão, desde a cidade ideal da *República* até a cidade possível das *Leis*, ocorrendo a mesma situação com a ideia de justiça. Para analisar a referida temática, o caminho escolhido na presente pesquisa expõe duas seções, sendo que a primeira seção analisa a essência da justiça na *República* e a segunda seção trabalha a essência da justiça nas *Leis*. Ao final, a pesquisa conclui, de forma geral, que, na *República*, Platão não fez muitas previsões quanto à necessidade de leis postas pelo Estado, aproximando-se de um conceito jusnaturalista, enquanto que, em *As Leis*, já há uma defesa maior da necessidade da legislação como uma forma ou meio de equilibrar o conflito humano.

### PALAVRAS-CHAVE:

Essência. Justiça. Jusnaturalismo. Juspositivismo. Platão.

ON THE ESSENCE OF JUSTICE IN PLATO'S PHILOSOPHY: FROM IDEAL JUSTICE TO  
POSSIBLE JUSTICE

### ABSTRACT:

The present research presents an investigation about the development of Plato's idea of justice in two of his dialogues: *The Republic* and *The Laws*. The text addresses the essence of the proposal of justice in both dialogues, also considering the political project defended by Plato, from the ideal city of the *Republic* to the possible city of *Laws*, the same situation occurring with the idea of justice. To analyze this theme, the path chosen in the present research exposes two sections, the first section analyzing the essence of justice in the *Republic* and the second section working the essence of justice in the *Laws*. In the end, the research concludes, in general, that in the *Republic* Plato did not make many predictions about the need for laws imposed by the State, approaching a natural law concept, while in *The Laws* there is already a greater defense of the need for legislation, as a way or a mean to balancing human conflict.

**KEYWORDS:**

Essence. Justice. Jusnaturalism. Juspositivism. Plato.

## Introdução

O projeto político ou de uma filosofia social e política em Platão<sup>1</sup> consolida-se na transição entre os diálogos *A República* e *As Leis*, sendo este, por sua vez, o diálogo tardio. Pode-se dizer que não há uma ruptura entre os dois diálogos, mas há uma mudança acerca do entendimento no que tange a uma cidade ideal pensada em *A República*, em relação a uma cidade possível pensada em *As Leis*.

Enquanto *A República* apresenta a *kallipolis*, como a bela cidade ideal e, portanto, utópica, por outro lado, *As Leis* diz respeito à proposta de fundação da cidade de magnésia, agora como cidade possível, onde todos os cidadãos se orientem para o bem. Em *As Leis*, Platão insiste num projeto de educação, o qual já parece ter sido iniciado na *República* enquanto reforma educacional, mas que doravante, no diálogo tardio, defende a existência de uma função educativa por meio das leis do Estado, portanto, trata-se de um tema de fundo que diz respeito à fundamentação das leis, ainda que Platão considere que a justiça está presente na natureza, donde há de se compreender as regras humanas.

O objetivo da presente investigação é realizar uma análise comparativa entre a essência da justiça na relação entre os projetos políticos de Platão, presentes nos diálogos *A República* e *As Leis*. A partir desse recorte temático, a presente pesquisa apresenta-se estruturada em duas seções, quais sejam: 1) A essência da justiça em *A República* e; 2) A essência da justiça em *As Leis*. Dessa maneira, tendo como fio condutor investigativo os dois diálogos mencionados e com auxílio de literatura secundária, o presente ensaio busca oferecer uma compreensão acerca da ideia de justiça presente na filosofia platônica, de

---

<sup>1</sup> “Filho de Aristo e de Perictona de Atenas, pertencentes a uma das mais prestigiosas linhagens da aristocracia ateniense, Platão nasceu em 427 a.C. e morreu em 347 a.C. [...] A obra escrita divide-se em cartas – são treze ao todo –, obras não-dialogadas – são duas, a *Apologia* e o *Menexeno*, além de um longo trecho expositivo no *Timeu* – e vinte e três diálogos. [...]”. (CHAUI, 2002. p. 212-227).

forma específica nos diálogos referidos, consoante a amplitude da obra de Platão e também o fato de que o tema da justiça ainda aparece em outros textos, que não estes, ora trabalhados neste espaço.

No que diz respeito ao método de investigação, a pesquisa adota os métodos hermenêutico-fenomenológico, no qual a categoria epistemológica fundamental é a compreensão e a meta é a interpretação dos fatos, e analítico, referindo-se à análise conceitual e à busca pelo emprego rigoroso de conceitos.

## 1 A essência da justiça em *A República*

O projeto político de uma *polis* ideal apresentado e defendido por Platão em *A República* aparece fundamentado em uma discussão acerca da possibilidade da prática de uma política justa, a qual deve estar amparada por uma ideia de justiça, enquanto virtude ética.

A República começa e termina tratando do mito da retribuição no *Além*, ou seja, ao mito da paga, o que de acordo com Kelsen, acaba emoldurando tudo o mais que é dito no diálogo sobre a justiça. Na *República*, Platão se mostra inclinado a separar a ideia de justiça da ideia de retribuição, sendo que no segundo livro do diálogo, o ateniense busca definir a essência da justiça sem levar em consideração a recompensa ou a punição, enquanto perspectivas que se colocam, concomitantemente, ao justo e ao injusto (KELSEN, 2000, p. 310-311).

No livro I se desenvolve o diálogo acerca da definição da justiça e da vida justa. A conversa gira em torno, principalmente, da pergunta “o que é a justiça?”.

Trasímaco<sup>2</sup> interpela a Sócrates para que o mesmo seja mais claro em seus argumentos e definições, questionando-o se a justiça é dever, utilidade, vantagem ou conveniência, ao que Sócrates responde que não sabe, momento em que Trasímaco

defende a ideia de que a justiça é uma virtude apenas para os covardes e os ingênuos. As pessoas que levam a vida justa, em geral, são ignorantes. Para os homens fortes e inteligentes, a injustiça é mais vantajosa. Por exemplo, nos negócios e no comércio, o homem injusto é mais bem-sucedido. O injusto não paga impostos, apropria-se dos recursos públicos. Desse modo leva uma vida mais feliz que o homem justo (PAVIANI, 2003, p. 23).

Conforme a interpretação de Jowett (2021, p. 27-29), Trasímaco, ao afirmar que a justiça é o interesse do mais forte, conclui que a experiência prova que, em cada relação da vida, o homem justo é o perdedor e o injusto o ganhador, especialmente onde a injustiça ocorre em grande escala, fato que é muito

---

<sup>2</sup> Segundo Crombie, Trasímaco é um sofista profissional de segunda categoria com uma mente influenciada pelo cinismo. Ele fica exaltado com a atitude moralista que vê no raciocínio de Platão. De acordo sua opinião, a justiça é uma farsa que qualquer homem pode ver e expor. (CROMBIE, 1990. p.92-93).

diferente dos malandros mesquinhos, dos vigaristas, assaltantes e ladrões dos templos. Daí, a outra afirmação de Trasímaco ser bem mais importante: de que a vida injusta é mais lucrativa do que a justa.

De acordo com Grube, na *República*, nos encontramos situados no plano político quando o sofista<sup>3</sup> Trasímaco define o reto ou justo como sendo a vantagem do mais forte, nesse sentido, o sofista

interpreta la expresión “más fuertes” refiriéndola a los que están en el poder em el Estado; éstos hacen las leyes para provecho propio, y es justo que los ciudadanos comunes las obedezcan. (...) Ahora bien: de acuerdo con Trasímaco, el objetivo de la ciencia política consiste em ser útil a quien la posee; Sócrates hace ver que no ocurre lo mismo con ninguna otra ciencia o arte (GRUBE, 1994, p. 401).

A tese de Trasímaco sobre a justiça, difundida no diálogo com Sócrates, no Livro I da *República*, é o momento pelo qual Platão dá vigor à discussão da justiça iniciada com Céfalo. O interessante na tese defendida por Trasímaco é o fato de que ele entende de que a justiça não tem o condão de produzir qualquer benefício àquele que a exerça. Nisso, os governantes querem governar em seu próprio benefício e jamais em prol dos governados, no sentido que a justiça é aqui utilizada pelos detentores do poder para que os governados realizem o desejo e a vontade dos próprios governantes e nunca a sua própria vontade. Por isso,

ao falar da justiça, Trasímaco parece estar preocupado em demonstrar como esta se apresenta na prática dentro da cidade e na relação que estabelece dentro do governo instituído nesta. Tanto Sócrates como Trasímaco concordam que em cada cidade é o governo que detém o *κράτος* que, no caso estabelecido, pode ser tanto traduzido como ‘força’ como também ‘poder’. (MENEZES, 2019, p. 169).

A partir desse diálogo estabelecido no Livro I, de acordo com a interpretação de Paviani (2003, p.24), Platão trabalha em um procedimento de busca de uma definição de justiça, sendo que para tanto examina o que a justiça não é. Ainda, o tema central da justiça está ligado à questão da vida infeliz e da função do governante na *pólis*.

Deve-se lembrar, contudo, que Platão promete fazer mais do que meramente mostrar que a justiça é algo como um bem por excelência. Ele tem de mostrar que ela é um bem maior que a injustiça, tanto que mesmo se as consequências normais de justiça e injustiça forem revertidas, será melhor ser justo do que injusto. O paradigma da justiça deve ser punido porque ele é pensado como injusto, enquanto que o paradigma da injustiça é receber as honras e recompensas porque ele parece ser justo (KRAUT, 1992, p. 324-325).

<sup>3</sup> Conforme observação de Crescenzo: “No começo, a palavra ‘sofista’ nada tinha de depreciativo; a raiz ‘sof’, aliás (de ‘sofia’, sabedoria), servia a indicar o perito e ‘ser sofista’ significava ‘possuir um conhecimento profundo num campo particular do saber’ (aquilo que hoje, em termos técnicos, seria definido como ‘ter um *know how*’). Mais tarde, no entanto, os filósofos e os intelectuais em geral ressentiram-se com o fato de alguém vender de forma tão mercenária os frutos da mente e reagiram abertamente contra aquilo que eles achavam uma verdadeira vergonha”. (CRESCENZO, 2005. p. 186).

Com isso, é improvável que Platão se restrinja à alegação fraca de que a justiça geralmente é do interesse de alguém, sendo mais proveitoso, segundo Kraut, olhar para o problema da maneira inversa, ou seja: Platão pensa que governar o Estado é um requisito justo, e como ele acredita que a justiça é sempre do interesse de alguém, ele deve pensar que de alguma forma vale a pena governar a cidade. A questão é como ele pode acreditar nisso (1992, p. 328). Em seguida, no Livro II, a justiça começa a ser ligada ao projeto de um Estado ideal. Ao longo do Livro II, Sócrates afirma aos interlocutores que estão à procura da justiça individual, que a mesma é uma propriedade das próprias comunidades, sendo que a partir do momento em que se souber o que é a justiça em um Estado ou cidade, saber-se-á, então, o que é um homem justo (PAVIANI, 2003, p. 27).

Na interpretação de Grube (1994, p. 402), Sócrates desaprova a tese sofista do governo do mais forte em proveito próprio. O ideal egoísta de Trasímaco ou de Cálices não constitui a autêntica arte de governar, senão tudo o que é contrário a isto. Sócrates diz almejar um governo baseado no consentimento e no consenso, bem como no autêntico conhecimento do que é bom para todos os cidadãos. Com isso, Sócrates, pela boca de Platão, começa a fundamentar seu Estado ideal, onde o primeiro princípio demonstra que a organização política tem sua origem no fato de que os homens necessitam uns dos outros.

Platão desenvolve a ideia de que o Estado ideal não precisa de muitas leis, considerando que se os cidadãos tivessem boa formação, de modo que vivessem de forma disciplinada e racional, as leis, então, poderiam ser reduzidas ao essencial:

A justiça, mais importante virtude do Estado, está na raiz das outras. Ninguém pode ser sábio, corajoso e moderado sem ser justo. Sócrates procura demonstrar como é possível pôr em prática a justiça que torna o Estado sábio, corajoso e equilibrado. Parece encontrá-la nas funções ou competências de cada cidadão. O argumento básico é o bom desempenho da missão de cada um. A mistura e a confusão entre as classes causariam uma sequência de injustiças (PAVIANI, 2003, p. 33).

Na filosofia platônica são os conceitos de virtude, justiça, bem, verdade, felicidade, ordem, harmonia, legalidade que apontam para a busca da existência do Estado de ideal, de maneira que

o bem da cidade e da vida coletiva é consequência da educação dos indivíduos e das almas individuais; a natureza humana que se manifesta em cada pessoa deve ser educada pela racionalidade e preservada pelo estabelecimento de mecanismos externos, como as leis, as regras, os preceitos, que exercem o papel de conter as paixões sempre ameaçadoras da alma e que, se não controladas, podem conduzir ao desequilíbrio, à maldade, à violência, à desarmonia (PEREIRA FILHO, 2015, p. 57).

Na *República*, a justiça social não diz respeito apenas à atribuição de funções, mas também à distribuição de benefícios, sendo que para que isso aconteça, Platão vê como necessária a felicidade de

todos os cidadãos. Por isso, Platão trata a justiça social como um meio necessário, mas não suficiente para a felicidade. O princípio da felicidade de Platão aplica-se a todas as instituições e arranjo na cidade (incluindo a distribuição de deveres). Ao enunciar esse princípio, Sócrates afirma, mas não argumenta, que a cidade feliz é aquela em que a felicidade se distribui por todos os grupos, em vez do que estar concentrado-a em qualquer grupo. Talvez uma política de distribuição de felicidade, em vez de concentração, seja uma exigência incontroversa da justiça. (KAMTEKAR, 2001, p. 203). Nesse sentido,

The simplest way in which the happy city might achieve a happiness maximizing distribution would be to allow each citizen access to those goods from which she can benefit or which she can enjoy. This way of distributing benefits could well be what Plato has in mind when he connects justice as 'doing one's own' with 'having one's own' (433e-34a). 'Having one's own' would be, on my view, Plato's specification of the principle of happiness, i.e. 'to maximize the happiness of the whole city, give to each citizen the sorts of goods s/he can most benefit from'. In this case, the connection between 'doing one's own' and 'having one's own' would be that the former is a means to the latter, social justice a means to civic happiness. (KAMTEKAR, 2001, p. 210).

No Livro IV, então, Platão define a justiça no indivíduo e no Estado. A cidade mantém sua unidade evitando os excessos, riqueza ou pobreza, devendo também ter uma extensão territorial medida e cuidar de sua educação, sendo o restante secundário, não sendo necessário, dessa maneira, legislar sobre tudo. Fundada a cidade resta saber onde fica a justiça (ROBINET, 2004, p. 33), conforme se nota em *A República*:

- Supõe, portanto, que também nós realizámos uma coisa parecida, na medida das nossas forças, quando selecionamos os guerreiros e os educámos pela música e pela ginástica. Não julgues que planeámos outra coisa que não fosse imbuí-los das leis o melhor possível, a fim de que as recebessem como um tinto, para que a sua opinião se tornasse indelével, quer sobre as coisas a temer, quer sobre as restantes, devido a terem tido uma natureza e uma educação adequadas. (PLATÃO, Rep., 430a).

O Estado justo pode mostrar o que é um homem justo. Sócrates demonstra a origem e natureza do homem justo a partir das partes ou funções da alma, quais sejam: a racional; a emocional; e a apetitiva. Num homem educado e justo, tais partes são governadas pela parte racional, de maneira que a justiça não será medida apenas pela conduta, mas pela disposição interior da alma. Nesse sentido, um homem justo nunca se deixa controlar pelos desejos, sendo a razão a presidir seus atos e também os atos do Estado (PAVIANI, 2003, p. 33-34).

De acordo com a interpretação de Robinet (2004, p. 34), “a justiça aparece no fim como uma espécie de resultante, antecipada pela definição da temperança. A justiça consiste em que cada um ocupe o lugar que lhe convém e cumpra sua função”.

No projeto de *A República* enquanto uma *pólis* ideal, um sério problema a ser refletido, de acordo com Pereira Filho (2015, p. 59), reside na indagação se o ser humano e a realidade humana são capazes

de atingir tal nível de compreensão para executarem a justiça em suas ações, relações e formas de organização. Esse é o propósito pensado para a *pólis* em *A República*, o qual, entretanto, deixa dúvidas significativas acerca de sua viabilidade.

A segunda seção que segue aborda a essência da justiça agora no diálogo tardio, *As Leis*, onde há um Platão mais maduro, nada dependente do pensamento socrático, em um texto cuja suporte de fundo é a própria fundamentação das leis. Pode-se afirmar que não chega a ter uma ruptura entre *A República* e *As Leis*, permanecendo ainda a tese de que somente a virtude conduzirá à pacificação do conflito.

## 2 A essência da Justiça em *As Leis*

O diálogo *As Leis*, possibilita uma leitura entrecruzada com *A República* ao propor um caminho menos utópico que neste último. Há, em *As Leis*, um modelo que equilibra as possibilidades, devendo agora a cidade ser compreendida em sua realidade histórica e, dessa forma, sujeita às crises e mazelas humanas, mas em aprimoramento por meio de suas leis e também instituições.

Segundo Crombie (1990, p. 213), escrever utopias é a vantagem que cabe ao escritor para expor seus princípios sobre temas concretos, de maneira que: “También en *Las Leyes* como en *La República*, la educación está, como hemos visto, en manos del estado, y es un instrumento ideológico”. Considerando, então, o projeto político de Platão da *República* para *As Leis*, o ateniense coloca presente a tríade utopia-projeto-revolução, pois com a proposta da fundação da cidade de magnésia, logo no início das *Leis*, ele já insiste num projeto de educação, onde a lei tem, portanto, uma função educativa.

Nas *Leis*, a unidade cívica é almejada com o fim de afirmar uma *pólis* virtuosa, na medida em que passa a realizar em seus cidadãos uma comunidade de pensamento e afeto. Ademais, Platão faz com que a educação desempenhe uma função essencial, considerando-a não mais como uma questão privada, mas uma instituição pública, cuja influência deverá atingir a todos os cidadãos em todas as etapas de suas vidas (BRISSON; PRADEAU, 2012, p. 108-109).

De acordo com Hunt (2018, p. 6-7) as leis assumem uma função decididamente paternalista em *As Leis*, pois o legislador alcançará o maior bem a partir de leis que inculcam a virtude em sua totalidade. *As Leis* de Platão apresentam uma tese exclusivamente paternalista sobre a natureza e o papel da lei, porquanto, o objetivo da lei não é apenas proteger os interesses de alguém, mas sim melhorar a situação de alguém, em todos os aspectos. Dito de outra forma, a lei pretende não apenas formar a base de uma cidade que funcione bem, mas também para garantir uma vida boa e virtuosa para os cidadãos da cidade (HUNT, 2018, p. 30).

Para tanto, “somente é possível a convivência dos seres humanos entre si se forem bem educados para este fim; e toda a educação é essencialmente política, e visa como fim último ao equilíbrio da justiça que é o bem comum maior” (PEREIRA FILHO, 2015, p. 63). Percebe-se, assim, nos Livros I e II que a educação é aquela prática que pretende educar para a virtude da justiça, buscando o convívio na cidade, governada e administrada pelas leis:

*Ateniense:* Um belo renome, na verdade, e que tão bem fica a um filho de Zeus. No entanto, como vós, tu e Megilo, fostes ambos educados no seio de instituições legais da maior excelência, haveis certamente de aceitar, segundo julgo (e, aliás, com todo o prazer), a necessidade de agora encetarmos a discussão acerca da política e da legislação, durante esta viagem, podendo nos demorarmos ao trocar algumas impressões. (PLATÃO, L.I., 625a-b).

Aqui, Platão destaca quão nobre é a função do legislador, uma vez que lhe cabe propor uma legislação capaz de garantir instituições, valores e normas aptas à preservação da cidade e do bem público. Caberá, também, por meio de elaboração de leis boas, justas e eficazes, a garantia da paz e do bem: “Ou, então, o bem supremo, já que a guerra não o poderá ser certamente, nem tampouco as dissensões internas (sendo absolutamente necessário que resistamos a qualquer desejo de a elas recorrer), será ora a própria paz ora a mútua benevolência” (PLATÃO, L.I., 628c).

Conforme Brisson e Pradeau (2012, p. 33), “a melhor constituição e a melhor legislação são aquelas que tornam inteiramente virtuosa toda a pólis, e eles procuram então examinar como o legislador pode realizar cada uma das virtudes”. Neste ponto é que a educação para a virtude é designada como uma pedagogia cívica, cujo meio será a educação musical, realizada pelos coros e banquetes.

Para Platão, as melhores leis e legisladores são aqueles que têm em vista a maior das virtudes, que é a perfeita justiça:

*Ateniense:* [...] Qual será, então, a finalidade do nosso propósito agora delineado? Mais: que coisa se pretenderá demonstrar de um modo mais conveniente com tais expressões? O legislador deste país – sobretudo ele que, além disso, é assistido por Zeus – assim como também aquele outro legislador de uma certa eminência, não necessitarão certamente de visitar qualquer outro fim, ao promulgar as suas leis, senão o da virtude suprema. Ora, essa virtude suprema consiste – assim o diz Teógnis – naquela lealdade que sempre deve estar presente nos mais ominosos momentos: naquilo que tão bem poderemos chamar o fim último da justiça. [...] (PLATÃO, L.I., 630c).

Será, então, por meio das leis que se elaborará um projeto legislativo criterioso e amplo, como meio eficiente de garantir a vida na cidade. Tal projeto em *As Leis* parte de uma comparação histórica entre modelos políticos e legislativos conhecidos. A intenção do ateniense aí é buscar o melhor modelo ou modelos, a fim de compor um novo arranjo legislativo para contemplar a vida humana e social (PEREIRA FILHO, 2015, p. 64).

Esta confiança na eficácia da lei como garantia da ordem, da justiça, do bem, no entanto, deverá estar apoiada em três fundamentos determinantes: a justa educação dos cidadãos, desde a infância, para o exercício da liberdade e o equilíbrio das paixões; a sábia constituição do governo da cidade, suas instituições, cargos, funções e governantes; a contemplação dos modelos perfeitos e compreensíveis conceitualmente por meio da Filosofia, como fonte permanente de inspiração da alma humana e da unidade da *pólis* (PEREIRA FILHO, 2015, p. 65).

Ao trabalhar o melhor modelo político e legislativo, o que se confirma com a fundação fictícia de Magnésia entre os Livros IV e V, já tendo Platão anteriormente ressaltado a nobre função do legislador para a boa elaboração das leis, nota-se que o ateniense não abandona por completo a ideia de um jusnaturalismo, uma vez que a justiça em *As Leis* continua sendo pensada como presente na natureza, a partir do que se deve compreender as regras humanas. Parece, então, que a essência da justiça em *As Leis* esteja no fato de ser aquela via capaz de reequilibrar os conflitos humanos, por meio das leis positivas, não perdendo de vista o papel educativo das leis em Platão, ressaltando, no livro IV, que a justiça não é a manifestação do poder, pura e simplesmente:

*Ateniense* – Poderemos nós compreender, ao tentar seguir aquilo que alguns afirmam, porque tantas são as leis quantos os regimes? Poderemos nós ver plenamente quais são esses regimes de que tanto se fala? Todavia, não julgues tu visar esta nossa discussão tema desprovido de seriedade; a sua relevância é, muito pelo contrário, de elevado mérito, em virtude de tornar possível uma busca do fim que o justo procura, por um lado, bem como acerca daquele outro visado pelo injusto. Na verdade, segundo dizem, não é certamente a guerra ou a virtude absoluta a finalidade das leis. Todavia – e independentemente do tipo de regime político vigente – constitui nosso dever velar pelos seus próprios interesses, assegurar e promover o exercício da sua autoridade, de modo a que se evite uma mudança brusca. Acrescente-se, para melhor formular uma definição da natureza do justo, o seguinte... (PLATÃO, L.IV., 714a-c).

Em sua crítica a Platão, Kelsen (2000, p. 497-498) questiona acerca do critério para aquela virtude e educação de que o Estado necessita. A partir do momento que Platão afirma e reconhece que a única igualdade verdadeiramente melhor não se apresenta tão facilmente cognoscível a todos, permanecendo, em última análise, um segredo da divindade do qual o conhecimento humano participa em pouca medida. Já ao final da sua vida, Platão terá de admitir, mesmo após várias tentativas de definir a justiça, que, no fundo, isso é impossível, pois a justiça, como já referido, permanece um segredo da divindade.

De acordo com a interpretação de Mascaro (2014, p. 42), em *As Leis*, há um desenvolvimento de uma teoria jurídica platônica que busca compreender o direito a partir de quadrantes maiores, amparados na política e na virtude. Nesse sentido, *As Leis* se apresenta como um diálogo que trata mais do direito posto pelo Estado do que propriamente uma justiça transcendente, mas que, entretanto, não faz de Platão um filósofo *juspositivista*, pois não é do fazer cotidiano dos que se ocupam da lei que se pode extrair o justo e o direito.

Pode-se dizer que em *As Leis* Platão mitiga de algum modo suas posições acerca do justo posto em *A República*, resgatando a experiência jurídica e normativa, sendo que “talvez seja possível verificar uma espécie de direito natural em Platão, o que poderia antecipar, em alguma coisa, aquele que será estruturado por seu discípulo maior, Aristóteles” (MASCARO, 2014, p. 61).

Nesse sentido, de acordo com a interpretação de Kelsen (2000, p. 512), é especialmente em *As Leis* que a doutrina da justiça platônica se apresenta enquanto doutrina do direito natural. No início do Livro X, discute-se a importância da religião para a eficácia das leis, pois Platão argumenta aí que quem em conformidade com as leis acredita em Deus, não infringirá essas leis: “*Ateniense* – Que jamais homem algum persuadido pelas leis a crer nos Deuses, possa ter cometido crime de sacrilégio, de impiedade ou por palavras injuriosas (PLATÃO, L.X., 885b).

Assim, Platão entende natureza e Deus como a mesma coisa, não havendo para ele oposição entre natureza e direito. O direito positivo é justo por natureza. Parece ser esta a convicção do ateniense ao defender as leis como instrumento de educação para a virtude da justiça e também para o bom funcionamento da pólis. Parece que a justiça agrada a Deus, enquanto que a injustiça o desagradada. Ainda no livro X, Platão coloca a ordem do mundo como dada pela justiça retributiva (L.X., 903a), ao mesmo tempo em que afirma ser melhor não dever nada a ninguém, pois caso a alma se separe do corpo, no caso daquele que deve, não adianta se esconder pois a justiça será feita pela providência divina (L.X., 905a-b).

## Conclusão

Inicialmente, pode-se apontar para o fato de que, em *A República*, a ideia do justo se encontra em relação ao cumprimento por parte de cada indivíduo e também de todos das ações que ligam cada um ao todo da *pólis*. A cidade justa é a possibilidade da essência do justo, ou seja, uma coisa não existe em separado da outra neste diálogo da maturidade.

Platão apresenta em *A República* um projeto de sociedade estando incluída aí uma ideia de justiça, sendo que esse projeto de uma cidade ideal está em constante reformulação, não sendo possível, dessa forma, descrevê-lo ou afirmá-lo como inacabado. Nesse sentido, a ideia da virtude da justiça enquanto justiça no indivíduo, transposta a ele a partir da justiça da cidade, parece se aproximar mais de uma tese *jusnaturalista* na filosofia platônica do que de um *juspositivismo*. Há que se reiterar, ainda, que para o projeto da cidade ideal em *A República*, Platão não defendeu a proposta de existência de muitas leis, o que parece acentuar um pouco mais uma ideia *jusnatural* acerca do justo.

Já a justiça em *As Leis* talvez apareça como uma forma ou meio de equilibrar o conflito humano. Há em *As Leis* a continuidade do projeto político existente na *República*, entretanto, agora de uma forma

mais realista e menos utópica. De uma cidade ideal, Platão passa a defender neste último diálogo, uma cidade possível, onde todos os indivíduos se orientem para o bem. Não há, dessa maneira, uma ruptura entre *A República* e *As Leis*. O que se encontra agora é a ideia de que somente a virtude conduzirá à pacificação do conflito, sendo a paz obtida primordialmente pela educação e não pelas leis, sendo estar, um meio pelo qual a educação pode se dar.

Ademais, há a ideia de que todos os indivíduos trabalham para uma cooperação comum, sendo que não haverá justiça para Platão onde imperar o pensamento privado. No dizer de Veggetti (2014, p.157), “a cidade assim purificada do conflito, a cidade da qual os valores competitivos são definitivamente postos a serviço dos valores colaborativos (isso significa, em última análise, a justiça)”.

Muitas são as incursões sobre a justiça em *As Leis*, no entanto, o tema nunca pode ser dissociado do projeto maior que é político. Pode-se imaginar aqui uma engrenagem da qual a justiça faz parte, pois reafirmando o ponto já exposto na segunda seção, a educação é aquela prática que pretende educar para a virtude da justiça, buscando o convívio na cidade, governada e administrada pelas leis.

Por fim, afirma-se que as leis são apenas meios necessários para o aperfeiçoamento da educação humana, mas que de certo modo, possuem uma ligação anteriormente transcendente, tal qual Platão reconhece em relação à natureza e aos deuses. Por isso, a virtude da justiça vem antes da lei do Estado, cabendo entender, assim, que a lei positiva é tão somente meio capaz de realizar a educação para tanto, confirmando também em *As Leis* uma tese jusnaturalista, ainda que Platão entenda ser necessária a lei posta pelo Estado, isto é, o direito positivo.

## Referências

- BRISSON, Luc; PRADEAU, Jean-François. **As leis de Platão**. Tradução de Nicolás Nyime Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2012.
- CHAUÍ, Marilena. **Introdução à história da filosofia**: dos pré-socráticos a Aristóteles. v.1. 2ª.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- CRESCENZO, Luciano de. **História da filosofia**: os pré-socráticos. Tradução de Mario Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- CROMBIE, I. M. **Análisis de las doctrinas de Platón**. I. El hombre y la sociedade. Traducción de Ana Torán y Julio César Armero. Madrid: Alianza Editorial, 1990.
- GRUBE, G. M. A. *El pensamiento de Platón*. Traducción de Tomás Calvo Martínez. 3ª. ed. Madrid: Editorial Gredos, 1994.

HUNT, Luke William. **The Law in Plato's Laws**: A Reading of the 'Classical Thesis'. *Polis*, v.35, n.1, 2018. p.102-26.

JOWETT, Benjamin. Introdução e análise. In.: PLATÃO. **A República**. Tradução de Fábio Meneses Santos. Jandira/SP: Principis, 2021.

KAMTEKAR, Rachana. **Social Justice and Happiness in the Republic**: Plato's Two Principles. *History of Political Thought*, v. 22, n. 2, 2001. p.189-220.

KRAUT, Richard. **The Defense of Justice in Plato's Republic**. In: \_\_\_\_\_. (ed.). *The Cambridge Companion to Plato*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992. p.311-337.

KELSEN, Hans. **A ilusão da Justiça**. Tradução de Sérgio Tellaroli. 3ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do direito**. 2ª.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MENEZES, Luiz Maurício Bentin da Rocha. **Justiça e força em Trasímaco**. *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 142, abr./2019, p. 165-186.

PAVIANI, Jayme. **Platão & A República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

PEREIRA FILHO, Gerson. **Justiça e ética como fundamentos do direito em Sócrates e Platão**. In.: GELAIN, Itamar Luís. *Uma introdução à filosofia do direito*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

PLATÃO. **Leis**. v.1. Tradução de Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2004.

\_\_\_\_\_. **Leis**. v.2. Tradução de Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2019.

\_\_\_\_\_. **A República**. Tradução e notas de Maria Helena da Rocha Pereira. 9ª.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

\_\_\_\_\_. **A República**. Tradução de Fábio Meneses Santos. Jandira/SP: Principis, 2021.

ROBINET, Jean-François. *O tempo do pensamento*. Tradução de Benôni Lemos. São Paulo: Paulus, 2004.

VEGGETI, Mario. **A ética dos antigos**. Tradução de José Bortolini. São Paulo: Paulus, 2014. (Coleção Cátedra Unesco Archai).

**Recebido em: 07/02/2022**

**Aceito em: 21/04/2022**